Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1507/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3736/2014
PROTOCOLO	**:** 1493583
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – BALANÇO FINANCEIRO REABERTO – ALTERAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL – INOBSERVÂNCIA AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A reabertura do Balanço Financeiro, já findo, contrariando as disposições regulamentares e legais que impedem a alteração de Demonstração Contábil cujo exercício financeiro já foi encerrado, bem como a intempestividade na apresentação das contas ao tribunal, impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Aral Moreira**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, devendo o valor da multa ser pago em favor do FUNTC no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Aral Moreira, exercício financeiro de 2013, gestão do sr. Alexandrino Arévalo Garcia – Presidente à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, conforme análise nº 1298/2017, peça nº 46, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas, pelos seguintes motivos:

Inconsistência nos Anexos

1 – Balanço Financeiro quanto aos Saldos Bancários;

2 – O Balanço Patrimonial – Anexo 14 - Saldo Patrimonial;

3 – A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, entre as Variações Ativas – e Variações Passivas;

4 – Intempestivamente, na apresentação da Prestação de Contas de Gestão;

5 – Balanço Financeiro – quanto o registro das receitas orçamentárias.

A Auditoria, por meio do Parecer PPS – 9901/2018, peça nº 50, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 3ª PRC nº 5786/2019 peça nº 51, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício não foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, verificou-se que o Balanço Financeiro – Anexo 13 possui divergência com o valor registrado no extrato bancário e o valor constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14.

No Balanço Financeiro – Anexo 13 constam ainda valores provenientes de rendimentos de aplicação financeira sem a devida comprovação da transferência a Prefeitura Municipal.

Também, que o saldo Patrimonial constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 divergem do valor apurado pelo corpo técnico deste Tribunal que constatou uma diferença de valor no montante de R$ 51.983,31.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, não guarda conformidade com os registros contábeis, tendo em vista que o lançamento relativo a aquisição e baixa de bens não constam do Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Bens Móveis e Imóveis Baixados.

Por fim, nota-se que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Aral Moreira foi remetida a esta Corte de Contas intempestivamente.

- DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam que a dotação autorizada para a Câmara Municipal o valor de R$ 1.300.332,02 (um milhão trezentos mil trezentos e trinta e dois reais e dois centavos), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento, no entanto, não alterou o valor inicialmente orçado, conferindo com o Anexo 11 – Comparativo das Despesas Autorizadas com a Realizada, peça nº 09.

- DO BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa de R$ 0,00 (zero), sendo que o saldo registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 5, apresenta o montante de R$ 13.115,70 (treze mil cento e quinze reais e setenta centavos).

- DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme planilha abaixo foi transferido para a Câmara Municipal o montante de R$ 1.300.332,01 (um milhão trezentos mil trezentos e trinta e dois reais e um centavo), o equivalente a 6,42% (seis inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) cumprindo as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	20.267.820,61	100,00
Limite Base Constitucional – 7%	1.418.747,44	7,00
Repasse do Duodécimo	1.300.332,01	6,42
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	**1.153.691,18**	

- DO GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 44,88% (quarenta e quatro inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	1.300.332,01	100,00
Margem Legal	910.232,41	70,00
Despesa com Gastos de Pessoal	**583.606,43**	**44,88**

- CONCLUSÃO:

A despeito de ter cumprido os comandos constitucionais acima expostos, observo que o gestor, após a intimação, encaminhou justificativas, no entanto, não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas.

Assim, é importante salientar que as contas em questão são do exercício de 2013, portanto, temos que após três anos o gestor reabriu o Balanço Financeiro, já findo, para "arrumar" o saldo em bancos, contrariando as disposições regulamentares e legais que impedem a alteração de Demonstração Contábil cujo exercício financeiro já foi encerrado.

Dessa forma, de acordo com as normas contábeis os erros e omissões, decorrentes de exercícios passados, serão levados à conta de "ajustes de exercícios anteriores", direto no Patrimônio Líquido, assim, reabrir o Balanço Financeiro de exercício já encerrado, caracteriza escrituração das contas públicas de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012.

Além disso, há que destacar que o jurisdicionado informou à fl. 284 que os valores corretos a serem evidenciados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, deveriam ser de R$ 82.381,00, assumindo que houve erro de digitação no valor informado, sendo assim, de forma irregular o gestor reabriu o Demonstrativo para correção do erro.

Ainda, o Saldo Patrimonial constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 diverge do valor apurado pelos órgãos de apoio, apresentando uma diferença de R$ 51.983,31(cinquenta e um mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), fato esse que o gestor não conseguiu esclarecer em sua defesa, tendo em vista a análise do Balanço Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais.

E por fim, foi constatada a intempestividade na apresentação das contas da Câmara Municipal de Aral Moreira do exercício de 2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I – que as contas da Câmara Municipal de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Presidente da Câmara Municipal à época, CPF nº 839.314.301-20, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES",** nos termos dos arts. 21, II e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

II – pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar em referência;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/dssm